



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.000771/2008-27  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2402-003.830 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2013  
**Matéria** DECADÊNCIA  
**Embargante** KARSTEN LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/1995 a 30/10/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. Verificado que o corpo do v. acórdão embargado padece de contradição entres os seus fundamentos e a parte dispositiva, o vício merece ser sanado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Tabora Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por KARSTEN S/A em face do v. acórdão n. 2402-000.122 que complementado pelo v. acórdão de fls. 459-461 o qual julgou anteriores Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL.

Nos presentes Embargos sustenta a contribuinte que o v. acórdão embargado apresenta contradição entre sua fundamentação e a parte dispositiva, no que concerne ao termo final do prazo decadencial, tendo em vista que a fundamentação do voto aponta que estariam decaídas as competências até 11/2002, ao passo em que a sua parte dispositiva aponta como decaídas as competências até 11/2000.

Sustenta, ainda que o v. acórdão embargado incorreu em erro de fato, na medida em que aquilo que a fiscalização chamou de 'prêmio absentismo/assiduidade', na realidade, corresponde aos valores pagos aos funcionários em decorrência do PPR (Programa de Participação nos Resultados), verba prevista pela própria legislação (art. 30 da Lei no 10.101/00, art. 28, § 9º, "j", da Lei no 8.212/91 e art. 7º, XI, da CF) como não sujeita às contribuições previdenciárias.

Por fim defende que o v. acórdão omitiu-se na análise dos seguintes pontos nucleares a causa e objeto de seu recurso:

*(a) previdência privada: a LC no 109/01 (arts. 68 e 69, § 1º), o Decreto-lei no 2.296/86 (art. 29, a CLT (art. 458, § 2º, VI) e a Lei no 8.212/91 (art. 28, § 9º, "e", 7) impedem a tributação da previdência privada concedida aos diretores (itens 90-103 do Recurso);*

*(b) plano de saúde: o próprio relatório fiscal (fl. 145: "o contribuinte mantém convênio com a empresa Bradesco Saúde para oferecer plano de saúde aos seus empregados e diretores...") e também o Acórdão de primeira instância reconheceram que a empresa cumpre o único requisito exigido pela Lei no 8.212/91 (art. 28, § 9º, "q") para que as contribuições não sejam exigidas sobre o plano de saúde pago pela empresa (itens 110-123 do Recurso); e*

*(c) seguro de vida: o Decreto no 3.048/99 (art. 214, § 90, XXV) expressamente prevê que não integra o salário-de-contribuição o seguro de vida em grupo pago pela empresa, desde que "disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes"; no caso da Embargante, esta condição foi cumprida, tendo-se em vista que, como consta no próprio relatório fiscal (fl. 146), a empresa mantém seguro de vida para todos os seus funcionários e dirigentes (itens 129-130 do Recurso).*

Prestadas as devidas informações, fora determinada a inclusão do feito em pauta de julgamentos.

É o que bastava relatar.

**Voto**

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

**CONHECIMENTO**

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de sua admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares.

**MÉRITO**

Inicialmente, analiso as argumentações acerca da suscitada omissão do v. acórdão n. 2402-000.122, na análise de pontos considerados pela embargante como nucleares em seu recurso voluntário.

Sustenta, sob este aspecto, que o v. acórdão fora omissivo na análise de sua defesa no que se refere ao lançamento das seguintes rubricas: (i) concessão de previdência privada aos seus funcionários, (ii) concessão de plano de saúde aos seus funcionários e (iii) concessão de seguro de vida aos seus funcionários.

Acresce que a concessão de tais benefícios obedeceu aquilo o que previsto na legislação previdenciária, de sorte a excluir tais valores das bases de cálculo das sobreditas contribuições lançadas.

Da análise do v. acórdão ora embargado, sobre ao assunto, assim se manifestou esta Eg. Turma quando do julgamento do recurso voluntário. Confira-se:

*Não nega que pagou a seus empregados verbas a títulos de auxílio-creche, participação dos administradores nos resultados, prêmio assiduidade, previdência privada, plano de saúde e seguro de vida, utilizadas pelo fiscal auditor como base de cálculo do salário de contribuição de seus empregados, limitando-se a tentar demonstrar que referidas verbas não possuem natureza salarial.*

*No entanto, o conceito de salário de contribuição expresso no art. 28 inciso I da Lei 8.212/91 é entendido como "...a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua natureza, e, ainda, as vantagens, os ganhos habituais sob a forma de utilidades..."(grifei).*

*A própria Constituição Federal, preceitua, no § 4º do art. 201, renumerado para o § 11, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o seguinte:*

*§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e*

*conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei)*

*A CLT discrimina as parcela que compõe a remuneração do empregado, conforme seu art. 457:*

*Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, as godetas que receber.*

*1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.*

*O § 2º, do art. 458, da CLT, assim dispõe sobre os salário pagos "in natura":*

*Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por for-0 do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado....".*

*Ressalto que não há necessidade de a lei, ou o regulamento, prever hipóteses de não incidência, é oportuno lembrar que, conforme art. 176 do CTN, "a isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão...".*

*No presente caso, não restam dívidas que as verbas pagas pela empresa a título de participação dos administradores nos resultados, prêmio assiduidade, previdência privada, plano de saúde e seguro de vida não estão incluídas nas hipóteses legais de isenção previdenciária, previstas no § 9º, art. 28, da Lei 8.212/91, devendo, portanto, serem incluídas no salário de contribuição.*

Verifica-se que a argumentação de que o v. acórdão embargado fora omissa na análise da matéria de defesa argüida em sede de recurso voluntário não merece prosperar, na medida em que o v. acórdão embargado expressamente entendeu que todas as rubricas lançadas além do auxílio-creche, não se tratavam de rubricas previstas nas exceções previstas no no § 9º, art. 28, da Lei 8.212/91, de sorte que, por tal motivo, foram consideradas como salário-contribuição.

Ou seja, resta incontroverso que sobre a incidência ou não das rubricas que o ora embargante sustenta não ter se manifestado o acórdão, este de fato o fez, entendendo que todas encontravam-se inclusas dentre as componentes da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Fato é que os embargos, a meu ver e sob este aspecto, pretendem obter a rediscussão da causa neste momento, o que é inadmissível de acordo com o artigo 65 do RICARF, senão pela interposição competente recurso cabível.

Ademais, no que se refere ao erro de fato cometido pelo julgamento ora embargado, também não vejo como acatar as considerações levadas a efeito pelo embargante. Neste ínterim, sustenta o mesmo que este se verificou na medida em que aquilo que a fiscalização chamou de 'prêmio absentismo/assiduidade', na realidade, corresponde aos valores pagos aos funcionários em decorrência do PPR (Programa de Participação nos

Resultados), verba prevista pela própria legislação (art. 30 da Lei no 10.101/00, art. 28, § 9º, "j", da Lei no 8.212/91 e art. 7º, XI, da CF) como não sujeita às contribuições previdenciárias.

Todavia, conforme consta expressamente do relatório fiscal, o PPR fora adotado pela empresa somente em 2007, como forma de substituição dos pagamentos do prêmio absentismo/assiduidade, que ressalte-se, em anos anteriores tinha inclusive pagamentos mensais. Ainda sobre o assunto, há de se esclarecer que o lançamento somente fora efetuado até o ano de 2006, de modo que o implemento do PPR em 2007, sequer fora objeto do presente lançamento. Logo, não verifico ter havido, sob este aspecto, qualquer erro de fato a ser reconhecido na presente oportunidade.

Todavia, já no que se refere a argumentação acerca da contradição existente no acórdão de fls. 459-461 no que se refere a determinação do prazo decadencial, de fato, tem razão a embargante.

Conforme consta da fundamentação de referido voto, deveria ter constando, também em sua parte dispositiva o acatamento da decadência até a competência de 11/2002, esta inclusive considerada como decadente.

Assim, a parte dispositiva de referido acórdão deve ser lida da seguinte forma:

*Ante todo o exposto, voto no sentido de **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar a contradição apontada e retificar o voto condutor e sua parte dispositiva, no que se refere a decadência, para reconhecer a extinção do lançamento das competências até 11/2002, nos termos do art. 173, I, do CTN*

Ante todo o exposto, voto no sentido de ACOLHER OS EMBARGOS, tão somente para re-ratificar a parte dispositiva do acórdão n. 2402-001.944, para que seja a mesma lida da seguinte forma:

*Ante todo o exposto, voto no sentido de **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar a contradição apontada e retificar o voto condutor e sua parte dispositiva, no que se refere a decadência, para reconhecer a extinção do lançamento das competências até 11/2002, nos termos do art. 173, I, do CTN.*

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.